



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.100181/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ALOISIO FERNANDES BONAVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral, e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe dava provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72/74) contra decisão de primeira instância (fls. 63/67), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no qual o sujeito passivo acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, no que refere à dedução indevida a título de despesas médicas.

Segundo a Descrição dos Fatos, o valor total das despesas médicas glosadas é R\$ 11.354,86, alterando o valor de R\$ 20.684,62 para R\$ 9.329,76, como a seguir esclarecido:

- glosadas em sua totalidade, por falta de efetiva comprovação de pagamento as despesas médicas referente a Sra. Cristina Cavalcanti Bonavides- CPF 512.559.011-87, no valor de R\$ 9.920,00, e da Clínica de Mastologia e Ginecologia Ltda - CNPJ 00.413.450/0001-06, no valor de R\$ 98,60;*
- glosadas parcialmente as despesas médicas com Planos de Saúde, tendo em vista declaração da própria empresa Bradesco Saúde – CNPJ 92.693.118/0001-60, sendo R\$ 592,33 (plano do contribuinte) e R\$ 623,93 (plano de dependente).*

Foi apresentada impugnação e aditamento (fls. 1/13), para que seja considerado insubsistente o lançamento em questão, em razão das seguintes alegações:

- das despesas glosadas no total de R\$ 11.354,86, deixa de comprovar o efetivo pagamento apenas das quantias de R\$ 120,00 e R\$ 98,60, relativos a Clínica de Mastologia e Ginecologia Ltda e ao Laboratório Pasteur, respectivamente, uma vez que os comprovantes encontram-se extraviado;*
- no que refere à comprovação das demais despesas médicas glosadas, apresenta Recibo no valor de R\$ 9.920,00 referente a odontóloga Cristina Maria Benevides; Demonstrativo de pagamento do Bradesco Saúde S.A - planos de saúde contribuinte e dependente (fls. 3 e 4);*
- subsidiariamente, junta comprovante de tratamento médico feito na Clínica de Olhos Dr. João Eugênio Ltda CNPJ 00.847.7863/0001-07, no valor de R\$ 300,00, o qual deixou de ser arrolado entre os pagamentos e deduções na sua Declaração de Ajuste Anual; exercício 2002 (fls.3);*
- pela soma dos comprovantes citados acima tem-se a comprovação do valor de R\$ 20.683,02, independente dos recibos extraviados, e só lhe restaria comprovar a diferença de R\$ 1,60 para o montante de R\$ 20.684,62, das deduções lançadas na sua declaração.*

Às fls 60 foi informado sobre a tempestividade da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não é admissível a inclusão de dedução não pleiteada na declaração de ajuste anual, depois da notificação do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/01/2009 (fl. 71); Recurso Voluntário protocolado em 16/02/2009 (fl. 72), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Foram glosadas em sua TOTALIDADE, por falta de efetiva comprovação de pagamento, as despesas médicas referentes:

1 - A Sra Christina Maria Cavalcanti Bonavides, CPF 512.559.011-87, no valor de R\$ 9.920,00;

2 A clinica de Mastologia e Ginecologia Ltda. CNPJ 00.535.591/0001-00, no valor de R\$ 120.00;

3 - Ao Laboratório Pasteur, CNPJ 00.413.450/0001-06, no valor de 98.60;

Foram glosadas PARCIALMENTE as despesas médicas declaradas a título de Planos de Saúde, tendo em vista declaração da própria empresa Bradesco Saúde ao relacionar os valores recebidos:

1 - Bradesco Saúde CNPJ 92.693.118/0001-60 - plano do contribuinte valor glosado de R\$ 592,33;

2 - Bradesco Saúde CNPJ 92.693.118/0001-60 plano de dependente, valor glosado de R\$ 623.93.

O valor total das despesas médicas glosadas é de R\$ 11.354,86, alterando o valor das despesas médicas de R\$ 20.684,62 para R\$ 9.329,76.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

*Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que com o fim de comprovar as despesas médicas pleiteadas, o contribuinte trouxe aos autos somente o recibo emitido pela Sra. Cristina Cavalcanti Bonavides - CPF 512.559.011-87, no valor de **R\$ 9.920,00** (fls. 3).*

No que diz respeito ao Bradesco Saúde - CNPJ 92.693.118/0001-60, sendo R\$ 5.441,58 (plano do contribuinte) e R\$ 5.021,44 (plano de dependente), o contribuinte apresentou a mesma documentação que não havia sido aceita pela fiscalização, em virtude da declaração do próprio plano de Saúde, anexada às fls. 36 e 37 dos autos, nas quais os valores declarados como pagos são inferiores aos informados pelo contribuinte na declaração de ajuste.

Nesse sentido, conclui-se que a documentação não foi suficiente, para formar a convicção deste julgador sobre a efetiva despesa/desembolso com a prestação de todos os serviços médicos, objeto do lançamento. Portanto, as glosas efetuadas devem ser mantidas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, e combatendo este.

A preliminar de mérito lançada pelo contribuinte se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Observo de plano nos autos que o recorrente à fl. 4 juntou o recibo da profissional da saúde Dra. Cristina Maria Cavalcante Bonavides, e à fl. 35 juntou Declaração inclusive registrada em Cartório desta profissional, onde afirma ter recebido do recorrente o valor ali consignado em espécie. Entende este relator que o recorrente faz prova com o recibo e comprova com a declaração ali contida.

No que diz respeito ao Bradesco-Saúde, o recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse contrariar as declarações, fornecidas pela entidade de saúde.

Assim nesta quadra de entendimento, restabeleço o valor glosado referente à profissional Dra. Cristina Maria Cavalcante Bonavides no valor de R\$ 9.920,00, no mais mantenho a r. decisão de origem.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação do efetivo pagamento da despesa médica com Christina Maria Cavalcante Bonavides.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll